



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí, Bonita por Natureza.

**PARECER SOBRE RECURSO EM PREGÃO PRESENCIAL
Nº 25/2019.**

O presente trata-se de Recurso ao resultado do Pregão Presencial nº 25/2019, realizado 13 de novembro de 2019, proposto por SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, alegando, *em síntese*, inobservância do Edital, especialmente quanto aos itens 6.1 e 6.2 do Edital.

Importa lembrar, principalmente, que a exigência contida no edital licitatório, item 6.1, afastado eventual rigorismo formal, se encontra cumprida ao passo que a proposta se fez por pessoa que, regular e legalmente representa a empresa vencedora do certame, apresentando a proposta em papel timbrado, devidamente acompanhada do catálogo do objeto descrito, o que afasta qualquer suspeita.

Segundo, o item 6.2, contrariando o disposto no recurso, em hipótese ou momento algum exige a “marca da caçamba”, visto que o caminhão basculante, salvo melhor juízo, é um caminhão caçamba da marca Mercedes-Benz, de acordo com as exigências do Edital.

O que dispõe o edital, é que se conste a marca do equipamento/material, o que de fato é observado. A delimitação do objeto da licitação tem como objetivo atender a duas necessidades, quais sejam, preservar a garantia dos veículos adquiridos pelo Município com peças originais, e adquirir bens de boa qualidade.

No caso concreto, além dos argumentos acima, a recorrente apresenta proposta em valor superior ao mínimo proposto no Edital, o que inviabiliza o certame e determinaria sua imediata desclassificação, o que a princípio traria um prejuízo ao município por impedir a concorrência e afastar a competitividade.

Logo, não há falar em violação ao princípio da isonomia,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí, Bonita por Natureza.

ampla competitividade ou de qualquer outro, mas de exigência e decisão que visa garantir a proposta que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, de grande valia são as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, quando, sabiamente, aduz:

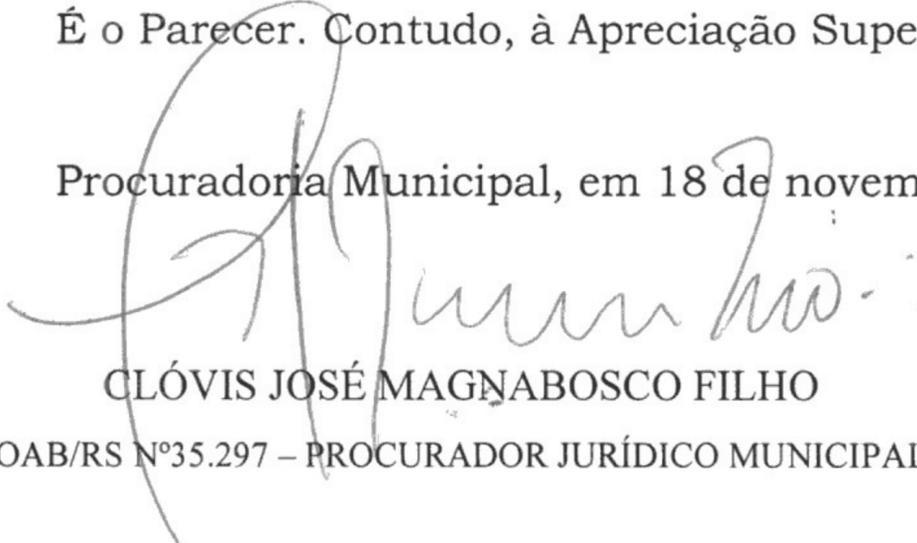
“...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. (...)

*O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.**” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17ª ed., p.249)*

Diante do ora exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Comissão de Licitações na forma que se encontra, procedendo a continuidade do certame, na forma legal.

É o Parecer. Contudo, à apreciação Superior.

Procuradoria Municipal, em 18 de novembro de 2019.


CLÓVIS JOSÉ MAGNABOSCO FILHO

OAB/RS Nº35.297 – PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

*Deferido
em
19.11.19*